



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.634 - RS (2011/0097256-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANTÔNIA DE CASTRO ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

- 1.** O aresto embargado foi absolutamente claro e inequívoco ao consignar que "os arts. 92 do Código Civil e 110 do Código Tributário Nacional não foram, em nenhum momento, enfrentados no aresto recorrido, a despeito da oposição dos aclaratórios, carecendo o apelo especial do obrigatório prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula 211/STJ".
- 2.** A afetação da questão sob o rito adotado em nada interfere no julgamento do presente recurso especial, tendo em vista que os artigos de lei supostamente violados sequer foram prequestionados na instância de origem.
- 3.** Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.634 - RS (2011/0097256-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **ANTÔNIA DE CASTRO ROCHA E OUTRO**
ADVOGADO : **THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em exame embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.
2. Incide a Súmula 211/STJ caso os dispositivos legais supostamente violados não tenham sido enfrentados no aresto recorrido, malgrado a oposição dos embargos declaratórios.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

Afirma que a questão referente ao caráter indenizatório dos juros de mora incidente sobre verbas reconhecidas na esfera trabalhista foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos) por meio do Recurso Especial n. 1.227.133/RS, devendo, portanto, ser sobrestado o julgamento do presente recurso.

Impugnação às fls. 277/287.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.634 - RS (2011/0097256-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O aresto embargado foi absolutamente claro e inequívoco ao consignar que "os arts. 92 do Código Civil e 110 do Código Tributário Nacional não foram, em nenhum momento, enfrentados no aresto recorrido, a despeito da oposição dos aclaratórios, carecendo o apelo especial do obrigatório prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula 211/STJ".
2. A afetação da questão sob o rito adotado em nada interfere no julgamento do presente recurso especial, tendo em vista que os artigos de lei supostamente violados sequer foram prequestionados na instância de origem.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não vislumbro vício catalogado no art. 535 do CPC capaz de inquinar o acórdão ora embargado.

Com efeito, o aresto foi claro e inequívoco ao consignar que (fl. 264) "os arts. 92 do Código Civil e 110 do Código Tributário Nacional não foram, em nenhum momento, enfrentados no aresto recorrido, a despeito da oposição dos aclaratórios, carecendo o apelo especial do obrigatório prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula 211/STJ".

Neste momento, a embargante alega que o presente recurso especial deve ser sobrestado até o julgamento da matéria sob o regime do art. 543-C do CPC.

Todavia, a afetação da questão sob o rito adotado em nada interfere no julgamento do presente recurso especial, tendo em vista que os artigos de lei supostamente violados sequer foram prequestionados na instância de origem, incidindo, no caso, a Súmula 211/STJ.

Isso posto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0097256-9

EDcl no
REsp 1.251.634 / RS

Números Origem: 00235659220104040000 200471000164596 235659220104040000

PAUTA: 01/09/2011

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIA DE CASTRO ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANTÔNIA DE CASTRO ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.